



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.447 - MG (2011/0061743-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JULIANA MAGALHÃES PRATES - INTERDITO
REPR. POR : JOANA D ARC MAGALHÃES GOMES
ADVOGADOS : HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES E OUTRO(S)
KARLA PATRICIA ALVES GUIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL
FORLUZ
ADVOGADO : RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS FURTADO URBIETA
ADVOGADO : HÉLCIO LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS E OBJETO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.447 - MG (2011/0061743-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JULIANA MAGALHÃES PRATES - INTERDITO
REPR. POR : JOANA D ARC MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO : HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORLUZ FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS FURTADO URBIETA
ADVOGADO : HÉLCIO LINHARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANA MAGALHÃES PRATES - INTERDITO em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Aduziu parte agravante, em apertada síntese, a inaplicabilidade das referidas súmulas ao caso e recalcou as teses lançadas no recurso especial inadmitido.

Em tal insurgência, interposta com apoio nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegara a parte agravante ofensa e divergência de interpretação conferida aos arts. 421, 2.035, parágrafo único, do Código Civil, 36 da Lei 6.435/1977, 16, I, e 77, §§ 1º. e 2º., I, da Lei 8.213/1991.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.447 - MG (2011/0061743-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

In casu, além de ausente o prequestionamento das matérias respeitantes aos dispositivos legais supostamente violados e objeto de dissenso pretoriano (421, 2.035, parágrafo único, do Código Civil, 36 da Lei 6.435/1977, 16, I, e 77, §§ 1º. e 2º., I, da Lei 8.213/1991), - a tanto não bastando a singela afirmativa de se tê-los por prequestionados, lançada no aresto que apreciara os aclaratórios, ou a sua referência nos relatórios das irresignações recursais apreciadas em segundo grau -, a Corte local determinara a inclusão da parte ora agravante como beneficiária em plano de previdência privada, percebendo o percentual do benefício imposto, em decorrência da análise do regulamento do plano e do fato de a recorrente receber alimentos do segurado falecido, sendo dele dependente por determinação judicial.

Com efeito, quanto ao *status* de beneficiária da ora agravante, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte (fls. e-STJ 748/749, sem grifos no original):

No entanto, conforme se depreende dos autos, a autora, filha do falecido, percebia pensão alimentícia do segurado, situação que permaneceu mesmo após atingir a maioridade e até o óbito do segurado, em virtude do reconhecimento de sua incapacidade absoluta através do processo de interdição 0024.04.301446-3, por ser portadora de transtorno de humor bipolar e transtorno de personalidade impulsivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez reconhecida judicialmente dependente do segurado, devido a sua incapacidade absoluta, inequívoco direito da autora ao recebimento do benefício sub judice, ainda que não apontada expressamente pelo participante como beneficiária no documento de f. 113. Mesmo porque, conforme se depreende dos autos, quando da inscrição do autor no plano de seguridade social da FORLUZ, incluiu a autora como sua beneficiária (f. 111), não sendo necessária a reiteração de tal ato quando de sua migração para o novo plano de previdência.

[...]

O fato é que a pensão alimentícia que o falecido devia à sua filha tem reflexos, no benefício de renda continuada deixada em virtude de seu óbito. Então, o benefício deixado pelo ex- segurado deverá responder pela obrigação alimentar que ele tinha em relação a sua filha. E em havendo outra beneficiária, a pensão deverá ser dividida com a ora autora. Desta feita, ainda que a apelante não esteja incluída, de modo expresse, no rol de dependentes do segurado na Fundação demandada, entendo que esta, sendo credora de pensão alimentícia do ex-segurado, deve ser tratada como dependente para recebimento do benefício por ele deixado.

Quanto ao percentual do pensionamento, destaca-se a seguinte passagem (fl. e-STJ 752 - sem grifos no original):

É fundamental esclarecer, contudo, que a requerente não tem direito ao recebimento de 50% da pensão por renda continuada da suplementação do participante, mas sim ao percentual de 20% de tal benefício, pois foi esse o montante assegurado a ela a título de pensão alimentícia, sendo de se ressaltar que a divisão em quotas iguais da suplementação representaria enriquecimento sem causa da requerente, infringindo o que por disposição judicial fora determinado.

A revisão de tais aspectos, de natureza eminentemente fática, não se mostra possível em sede especial.

Esbarra a pretensão, dessarte, nos óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 17.447 / MG**

Números Origem: 100240600848001 10024060600849 24060600848

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIANA MAGALHÃES PRATES - INTERDITO
REPR. POR	: JOANA D ARC MAGALHÃES GOMES
ADVOGADOS	: HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES E OUTRO(S) KARLA PATRICIA ALVES GUIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	: RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA INÊS FURTADO URBIETA
ADVOGADO	: HÉLCIO LINHARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANA MAGALHÃES PRATES - INTERDITO
REPR. POR	: JOANA D ARC MAGALHÃES GOMES
ADVOGADOS	: HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES E OUTRO(S) KARLA PATRICIA ALVES GUIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	: RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA INÊS FURTADO URBIETA
ADVOGADO	: HÉLCIO LINHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.